



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0572/23
PLL Nº 334/23

LEI Nº 14.189, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

Estabelece os requisitos mínimos para a formação de Bombeiro Civil no Município de Porto Alegre.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 14.189, de 23 de janeiro de 2025, como segue:

Art. 1º Ficam estabelecidos nesta Lei os requisitos mínimos para a formação de Bombeiro Civil no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II – formação o conjunto de conhecimentos ou instrução de disciplinas, atividades teóricas e práticas, bem como a aplicação de carga horária mínima necessária para qualificação profissional de pessoas para o mercado de trabalho de acordo com a legislação vigente; e

III – atualização o aprimoramento da formação e capacitação, com ênfase em novos conteúdos, novos procedimentos, alterações protocolares e novas normativas, entre outros.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos ou privados que oferecerem formação ou atualização de Bombeiro Civil no Município de Porto Alegre deverão:

I – garantir estrutura física e pedagógica adequadas;

II – ofertar cursos de formação com carga horária não inferior à estabelecida por esta Lei;

III – atuar em conformidade com as normas ABNT NBR 14608 e ABNT NBR 16877 e com a legislação vigente, assegurando grade curricular adequada;

IV – divulgar em sua sede, em local visível ao público, e em seus meios digitais de comunicação, as seguintes informações relativas a seus cursos:

a) carga horária prática e teórica;

b) grade curricular;

c) atividades híbridas, quando houver;

d) recursos pedagógicos;

e) descrição e local de realização de atividades práticas de combate ao fogo; e

f) ficha técnica de cada membro do corpo docente de acordo com as disciplinas necessárias para cada classe de formação ou atualização de Bombeiro Civil;

V – utilizar atividades remotas, quando houver, apenas como complemento na formação ou na atualização de Bombeiro Civil, não excluindo-se a necessidade da realização de atividades práticas, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, item 3.7;

VI – solicitar autorização do Poder Público para a utilização de logradouros públicos para atividades de formação;

VII – realizar todos os treinamentos práticos de combate a incêndio com fogo real em instalações de treinamento adequadas, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, para fins de segurança; e

VIII – realizar todos os treinamentos práticos de combate a incêndio com fogo real disponibilizando aos instrutores equipamentos de proteção individual adequados, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, item 3.10.

Parágrafo único. Os cursos de especialização deverão ter atualizações periódicas, em conformidade com

Art. 4º A carga horária do curso de formação de Bombeiro Civil não poderá ser inferior a:

I – 306h (trezentas e seis horas) para Bombeiro Civil Classe I, que corresponde à formação básica para funções laborais;

II – 555h (quinhentas e cinquenta e cinco horas) para Bombeiro Civil Classe II, que corresponde à formação intermediária para funções laborais; e

III – 573h (quinhentas e setenta e três horas) para Bombeiro Civil Classe III, que corresponde à formação avançada para funções laborais.

Art. 5º A grade curricular do curso de formação de Bombeiro Civil ofertará conteúdos conforme a complexidade das atribuições de cada classe, preparando os profissionais para executarem as seguintes ações:

I – para Bombeiro Civil Classe I:

a) análise das situações que possam oferecer riscos para a vida;

b) procedimentos de abandono de áreas;

c) atendimento de primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar de emergências médicas;

d) inspeção de segurança e prevenção contra incêndios e acidentes;

e) atendimento e controle de incêndios;

f) seleção, inspeção e operação dos equipamentos e recursos materiais empregados nos atendimentos às emergências; e

g) procedimentos operacionais empregados como padrão para os atendimentos às emergências;

II – para Bombeiro Civil Classe II deve ser ofertado o mesmo conteúdo da formação da Classe I, acrescido de, pelo menos:

a) atendimento de salvamento e resgate técnico;

b) atendimentos de prevenção e controle especializado de incêndio;

c) atendimento a emergências com produtos perigosos;

d) análise dos principais potenciais de danos ambientais por consequência de acidentes ou incêndios;

e) análise dos principais potenciais de perdas de propriedades por consequência de acidentes ou incêndios;

f) análise dos tipos de viaturas que podem ser empregadas e composição da tripulação;

g) procedimentos operacionais empregados como padrão para os atendimentos às emergências;

h) procedimentos administrativos de elaboração de relatórios e gestão de pessoas; e

i) atividades de ensino de educação continuada para o público interno; e

III – para Bombeiro Civil Classe III deve ser ofertado o mesmo conteúdo da formação da Classe II, acrescido de, pelo menos:

a) atendimento de emergências em áreas públicas, de acordo com a legislação específica;

b) atendimento de emergências no transporte de produtos classificados como perigosos;

c) análises dos principais potenciais de danos ambientais por consequência de acidentes ou incêndios na localidade;

d) interpretação de projetos, inspeções de sistemas de proteção contra incêndios e de prevenção de acidentes;

e) integração do grupo de gerenciamento de emergências com sistema e comando de incidentes; e

f) atividades de ensino de educação continuada para o público externo.

§ 1º São requisitos para a matrícula nos cursos de formação de Bombeiro Civil a idade mínima de 18 (dezoito) anos e a conclusão do ensino médio.

§ 2º As disciplinas aplicadas na formação ou atualização de Bombeiro Civil que tratem de temas como atendimento pré-hospitalar, suporte básico de vida e primeiros socorros, deverão contar com um enfermeiro responsável.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e penais a serem aplicadas nos termos da legislação vigente, bem como à pena de multa no valor de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 DE JANEIRO DE 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Presidente**, em 04/02/2025, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0845343** e o código CRC **60ED03BB**.

